



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.545 - MG (2012/0013327-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON LUIZ MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DURANTE A MADRUGADA E MEDIANTE ESCALADA. PERICULOSIDADE SOCIAL E REPROVABILIDADE DA CONDUTA EXISTENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

2. Hipótese em que o crime foi cometido às 5:30h e, para que o paciente tivesse acesso ao interior do imóvel de onde foram retirados os bens furtados, teve de escalar um muro de 3,70m de altura e, ainda, ultrapassar uma parede lateral de 1m, circunstâncias que demonstram um maior grau de sofisticação da conduta.

3. Não atendidos os requisitos da ausência de periculosidade da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.545 - MG (2012/0013327-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Wanderson Luiz Moreira**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG condenou o paciente à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal (Autos n. 145.10.060.882-0). A defesa apelou, porém o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 1.0145.10.060882-0/001) – fl. 36:

CRIME DE FURTO - CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - RÉU COM MAUS ANTECEDENTES - OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - QUALIFICADORA DA ESCALADA - RECONHECIMENTO - CABIMENTO - LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO - TENTATIVA - DIMINUIÇÃO DA PENA PELA METADE - GRANDE PARTE DO "ITER CRIMINIS" PERCORRIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - Não se tem como aplicar o princípio da insignificância se o réu possui maus antecedentes e é reincidente. - Está correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal se o réu possui maus antecedentes, além de outras circunstâncias também lhe serem desfavoráveis. - Cabe manter a qualificador da escalada se o laudo pericial dela faz prova. - Se o acusado percorreu grande parte do "iter criminis", não cabe reduzir a pena, por força do disposto no art. 14, II, do Código Penal, pelo fator de redução máximo.

Na presente impetração, alega-se a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das *res furtivae* – consistentes em duas latas de tinta, avaliadas em R\$ 86,00 (oitenta e seis reais).

Pede-se a concessão da ordem, com o reconhecimento da atipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta.

Indeferida a liminar (fl. 51), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl. 67):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Como curial, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa, quando desponta, *primo ictu oculi*, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Esse Superior Tribunal de Justiça, analisando situações semelhantes à do caso ora em apreço, assentou o entendimento de que o *princípio da insignificância* não se faz aplicável na conduta de agente reincidente.

Parecer pela *denegação* da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.545 - MG (2012/0013327-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Na situação concreta, constou do acórdão impugnado (fls. 38/42):

[...]

O apelante foi condenado ao fundamento de que, na madrugada do dia 23.10.2010, por volta das 5h30, [...], mediante escalada, tentou subtrair para si duas latas de tinta marca Suvinil, de propriedade da vítima [...]

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de ff. 06/09, pelo boletim de ocorrência de ff. 11/14, pelo auto de apreensão de f. 18 e pelo termo de restituição de f. 19.

[...]

No que se refere à qualificadora da escalada, o laudo pericial de ff. 72/77 faz prova cabal de sua existência, dele constando que o recorrente, para praticar o crime, escalou um muro de cerca de 3,70m de altura, para, após ter acesso à laje do imóvel adjacente ao da vítima, vencer mais 1,00m de parede lateral, para só então conseguir entrar no interior do imóvel em que se encontrava a res furtiva.

[...]

No caso, o valor dos bens furtados (R\$ 86,00) está dentro dos parâmetros em que esta Corte tem aplicado o princípio da insignificância. Da mesma forma, ressalvado meu entendimento pessoal, a Sexta Turma tem jurisprudência assente no sentido de que a reincidência ou os maus antecedentes não impedem a sua incidência.

Contudo, o *modus operandi* da prática delitiva demonstra um maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de sofisticação da conduta.

Destarte, foi o crime cometido às 5:30h, durante a madrugada, portanto, e, para que o paciente tivesse acesso ao interior do imóvel de onde foram retirados os bens, teve ele de escalar um muro de 3,70m de altura e, ainda, ultrapassar uma parede lateral de 1m.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes saltaram para o quintal do estabelecimento comercial e colocaram em suas mochilas 12 (doze) litros de cerveja, avaliados em R\$ 36,00 (trinta e seis reais), e 14 (quatorze) latas de energético, de R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

3. Conquanto os bens que procuraram subtrair não pareçam ostentar – ao menos objetivamente – valor expressivo, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, que, em concurso, demonstraram ousadia ao invadir, mediante escalada, o estabelecimento comercial, para a subtração de produtos de consumo supérfluo. Não se olvide que a vítima relata que já vinha sofrendo vários furtos, e, após a prisão dos pacientes, as investidas contra a empresa cessaram.

4. Ordem denegada.

(HC n. 222.395/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/2/2012)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Valor do bem subtraído que não pode ser tomado como fator isolado, devendo ser considerado que o sujeito passivo recuperou a *res furtivae*.

IV. Hipótese em que o bem foi subtraído mediante rompimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo, circunstância que qualifica a conduta e demonstra maior audácia do agente que a prática.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp n. 1.234.067/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/3/2012)

Sendo assim, não atendidos os requisitos da ausência de periculosidade da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0013327-0

HC 231.545 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145100608820 145100608820 6088202620108130145

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON LUIZ MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.